

PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: Assuntos Sociais  
Economia

Para parecer até, 21/4/08

31/3/08

O Presidente,

Exmo. Senhor,

Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Assembleia da República  
Gabinete do Presidente

URGENTE

Assunto: Projecto de Lei 428/X/3ª – "Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais"

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia do texto de substituição do projecto de lei acima identificado, remetido a este Gabinete pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura desta Assembleia, através do ofício nº 152/12ª/CESC/2008

Com os melhores cumprimentos,

*Reit' O CHEFE DE GABINETE x.j.s.o*  
  
(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2008

290/GPAR/08-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1058
Proc. N° 02-08	
Data: 08/03/31 N° 162, 0m	

26-03-08 18:39

De-Gabinete Presidente

Luis Marques - 81 -  
distribuc - 8  
Celeste  
Correia

+351213917426

T-937 P.02/07 F-585

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

REC

254210

REC 152 - 26.03.2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

26.03.08

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada <u>254210</u>
Classificação
<u>03/01/2</u>
Data
<u>08.03.2008</u>

EXCELENTESSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A DAPLEN

08.03.26

Nº 152/12º/CESC/2008

Para efeitos de votação na generalidade em Plenário, com a celeridade possível, juntamente se envia o texto de substituição do Projecto de Lei nº 428/X/3º (PSD) – “Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com deficiências e incapacidades visuais”, o qual foi aprovado na generalidade por unanimidade, registando-se a ausência do BE, na reunião de 26 de Março de 2008 da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Mais se solicita a Vossa Exceléncia nova audição dos órgãos de Governo próprio das regiões autónomas, uma vez que o texto de substituição ora apresentado configura alteração substancial do Projecto de Lei nº 428/X/3º.

Com os melhores cumprimentos, *e elevade considerações*

Assembleia da República, 26 de Março de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luis Marques Guedes)



*Aprovado por unanimidade na generalidade  
recorre a*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

27.03.08

Texto de substituição  
aprovado na generalidade  
pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura  
do Projecto de Lei n.º 428/X/3º (PSD)

Estabelece medidas de promoção da acessibilidade à informação  
sobre determinados bens de venda ao público para pessoas com  
deficiências e incapacidades visuais

Capítulo I  
Objecto e âmbito

Artigo 1.º  
Objecto

A presente lei estabelece o regime de promoção e de garantia de acesso à informação, pelas pessoas com deficiências e incapacidades visuais, das características dos produtos disponibilizados nos estabelecimentos de comércio misto.

Artigo 2.º  
Âmbito

Estão sujeitas ao regime estabelecido na presente lei as sociedades que detenham mais de cinco estabelecimentos de comércio misto, funcionando sob insignia comum, com área superior a 300 metros quadrados cada um.

Capítulo II  
Deveres das sociedades de distribuição e condições de acesso

Artigo 3.º

Acompanhamento personalizado e sistema de informação

- 1 - As sociedades previstas no artigo anterior devem, nos estabelecimentos seleccionados de acordo com o artigo 5.º, dispor de serviços de acompanhamento personalizado para as pessoas com deficiências e incapacidades visuais, no acesso aos produtos que se encontram expostos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - O acompanhamento personalizado previsto no número anterior pode ser complementado por um sistema de informação adequado a pessoas com deficiências e incapacidades visuais.

### Artigo 4.º

#### Informação em Braille

Nos estabelecimentos seleccionados nos termos do artigo 5.º é assegurada, no acto da compra, a impressão em Braille, numa etiqueta por produto, da informação tida como necessária, nomeadamente a relativa a:

- a) Denominação e características principais;
- b) Data de validade.

### Artigo 5.º

#### Critérios para selecção dos estabelecimentos

- 1 - As sociedades previstas no artigo 2.º devem, em pelo menos um dos seus estabelecimentos localizados em cada concelho, assegurar os serviços previstos nos artigos 3.º e 4.º.
- 2 - As sociedades previstas no artigo 2.º podem concertar-se entre si e com as associações que promovem e defendem os direitos das pessoas com deficiências e incapacidades visuais de forma a assegurar a distribuição geográfica mais adequada.

### Artigo 6º

#### Publicitação dos estabelecimentos

- 1 - Uma lista actualizada dos estabelecimentos seleccionados deve ser disponibilizada nas organizações públicas ou privadas de defesa do consumidor.
- 2 - As sociedades previstas no artigo 2.º devem, para efeitos do número anterior, comunicar à Direcção Geral do Consumidor qualquer alteração à lista dos estabelecimentos seleccionados da sua responsabilidade, com uma antecedência mínima de oito dias anteriores à concretização da respectiva alteração.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 7.º

#### Princípio da não discriminação

A prestação dos serviços previstos na presente lei não pode implicar qualquer custo financeiro para os seus beneficiários.

### Capítulo III

#### Fiscalização e regime contra-ordenacional

### Artigo 8.º

#### Entidade fiscalizadora

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica fiscalizar a aplicação do disposto na presente lei.

### Artigo 9.º

#### Contra-ordenações

- 1 - A violação do disposto do artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com a aplicação de uma coima de €5000 a €15000.
- 2 - A violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com a aplicação de uma coima de €1000 a €5000.

### Artigo 10.º

#### Instrução dos processos e coimas

1 - Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a instrução dos processos de contra-ordenação, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade a aplicação das respectivas coimas.

2 - O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 50% para o Estado;
- b) 25% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 25% para apoio financeiro, nos termos definidos pelo Governo, a programas e projectos destinados a pessoas com deficiência.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Título IV Disposições finais

#### Artigo 11.º

##### Aplicação às regiões autónomas

- 1 - Nas regiões autónomas, as competências previstas na presente lei são exercidas pelos respectivos serviços e organismos regionais, a definir pelos órgãos de governo próprio.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 12.º

##### Avaliação

O Governo promove uma avaliação da execução e eficácia das medidas previstas na presente lei dois anos após a sua entrada em vigor.

#### Artigo 13.º

##### Disposição transitória

As sociedades previstas no artigo 2.º devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, concluir a selecção e adaptação dos estabelecimentos comerciais e efectuar a respectiva comunicação para efeitos do artigo 6.º

Palácio de São Bento, aos 26 de Março de 2008

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

# Projecto de Lei

n.º 428/X

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO  
SANTANA LOPES E OUTROS

Partido: SOCIAL DEMOCRATA  
PSD

Assunto: ESTABELECE MEDIDAS DE  
PRONTO-ESTADO DA ACESSIBILIDADE DE  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL  
À INFORMAÇÃO SOBRE DETERMINADOS  
BENS DE VENDA AO PÚBLICO.

apresentado no generalidade em dia 8/01/10  
aprovado na comissão de leis  
em 12/01/10  
Barra = 12: Gress

O Projecto foi retirado - para de  
ser feito de comissão - em 8/03/26  
aprovado no generalidade da T-TR de  
26/03/26 - dia 8/03/27  
Barra = 12: Gress

ASSEMBLEIA DA RE  
DA PLEN

X LEGISLATURA 20  
39 SESSÃO LEGISLAT

Procedeu a votar  
anulado em 24/03/10  
e alterado substituindo  
a Proj. n.º Lei 428/X

28.3.08

✓